

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Alan Rick)**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para incluir entre os estabelecimentos financeiros que devem possuir sistema de segurança as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as agências bancárias que atuem como correspondentes bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I – Dê-se ao § 1º a seguinte redação**

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados; caixas econômicas; sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções; **agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e casas lotéricas que atuem como correspondente bancário, nos termos das Resoluções Bacen nºs. 3.110 e 3.156, ambas de 2003;** assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (NR)

**II – Inclua-se um § 1º-A com a redação que se segue:**

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se correspondente bancário qualquer pessoa jurídica que entre suas atividades atue também como agente intermediário entre os bancos e instituições financeiras autorizadas a operarem pelo Banco Central e seus clientes finais.

*Parágrafo único:* Todo terminal de autoatendimento bancário disporá de sistema de filmagem frontal dos usuários que

atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O número elevado de assaltos a agências do Correio e a casas lotéricas que atuam como correspondente bancários tem exposto a falta de segurança adequada em locais nos quais há uma grande circulação de numerário.

Em razão de omissão legal – a Lei nº 7.102/1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências” não inclui esses estabelecimentos no rol de estabelecimentos financeiros que devem possuir sistema de segurança –, não é possível exigir que esses locais instalem equipamentos e adotem providências para garantir a segurança dos usuários do serviço bancário oferecido ou a segurança dos seus próprios funcionários.

O presente projeto de lei visa a corrigir essa omissão, incluindo as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as casas lotéricas que atuem como correspondentes bancários entre os estabelecimentos que devem possuir o sistema de segurança previsto na Lei nº 7.102/1983.

Com isso, estaremos garantindo, de forma efetiva, uma maior proteção para o cidadão que utiliza essas agências para a movimentação de seus recursos e, com isso, contribuindo para a melhoria da segurança pública em nosso País.

Por último, queremos garantir também que os caixas eletrônicos, os terminais de autoatendimento, possuam um sistema de

filmagem frontal que atenda aos requisitos técnicos definidos pelo Departamento de Polícia Federal, com o armazenamentos das filmagens e registro dos usuários, pelos menos, nos últimos sessenta dias, tendo em vista que os dispositivos instalados, como os tais chupa-cabras, possam ser melhores identificados.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância e a relevância da modificação proposta, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**ALAN RICK**  
**DEPUTADO FEDERAL/PRB-AC**